

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2001**

Dispõe sobre a criação do vale-cultura para os profissionais da educação do sistema público de ensino.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt  
**Relator:** Deputado Professor Luizinho

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em epígrafe fica o Poder Executivo autorizado a instituir o vale-cultura. O vale-cultura destinar-se-á aos profissionais da educação do sistema público de ensino. O projeto também prevê de que forma a criação do vale-cultura deverá ser efetivado e determina que a lei será regulamentada com a participação das secretarias de Cultura das unidades federadas.

Consta da Justificação que o projeto tem por objetivo dar aos profissionais da educação do sistema público uma ferramenta indispensável ao seu aprimoramento pessoal e profissional.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Uma das obras clássicas da História da Educação no Brasil intitula-se a Transmissão da Cultura e constitui a Parte Terceira do livro “A Cultura

Brasileira”, de Fernando de Azevedo, publicado pela primeira vez em 1943. Tem-se, aí, pelo menos um indicação da relação que existe entre educação e cultura, relação essa que, aqui e agora, não há necessidade de aprofundar. O que importa é verificar que é legítima a preocupação com o aperfeiçoamento cultural daqueles que, em que pese à modernização de conteúdos e metodologias do ensino, ainda são os principais responsáveis pela transmissão da cultura às novas gerações, ou seja, os profissionais da educação. Sem dúvida, esse aperfeiçoamento cultural é parte do aperfeiçoamento profissional e, neste sentido, está assegurado aos profissionais da educação no art. 67, II, da LDB. Empunhar a bandeira da luta pelo efetivo aperfeiçoamento cultural dos profissionais da educação é, pois, indicutivelmente, meritório.

No caso do PL nº 4.152/01, porém, o reconhecimento da virtude não consegue superar os vícios que tornam sumamente precárias as bases de sustentação do PL nº 4.152/01.

De fato, o art. 211 da Constituição Federal dispõe que, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Assim, entre os diversos sistemas de ensino não existe qualquer relação de inclusão ou subordinação, mas, apenas, uma função redistributiva e supletiva (da União para com os Estados e os Municípios, dos Estados para com os Municípios, dos Municípios para com as escolas de sua rede, etc.).

Por isso mesmo, ao tratar da organização da educação nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos arts. 8º a 11, especifica detalhamente as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Está muito claro no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, que, em matéria de ensino, a competência legislativa da União deve ficar restrita à fixação de normas gerais.

Ora, a LDB estabelece, em seu art. 67, promover a valorização dos profissionais da educação, “assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público: (...) II – aperfeiçoamento profissional continuado; (...); e VI – condições adequadas de trabalho, é dever dos sistemas de ensino. Na verdade, inexiste o sistema de ensino público mencionado no art. 1º do PL; existe uma variedade de sistemas de ensino público: o federal, os estaduais, o distrital e os municipais.

Assim, o Projeto de Lei nº 4.152/2001 contraria alguns princípios básicos da organização do ensino.

Mas mesmo que fosse possível a União impor a Estados e Municípios a adoção do vale-cultura, haveria a obrigação de previamente estimar o impacto orçamentário-financeiro do benefício no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Na medida em que cria uma nova despesa pública de caráter continuado, sem identificar os recursos necessários para o custeio, o Projeto de Lei nº 4.152/2001 está em flagrante desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “Lei da Responsabilidade Fiscal”. Além disso, haveria necessidade de examinar a adequação da proposição ao disposto nos arts. 37 e 39 da Constituição. Assim, independentemente de haver ou não haver mérito cultural, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto teria que sugerir à Mesa o encaminhamento da matéria à análise das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho e Administração Pública.

Outro vício do Projeto de Lei nº 4.152/2001 é que está claramente caracterizada a invasão de área de competência do Poder Executivo, na medida em que “compete privativamente ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (CF. art. 84, IV), sendo, pois, descabidos tanto os §§ 1º e 2º do art. 1º quanto o art. 2º, *caput* e parágrafo único.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.152/2001 é de natureza autorizativa e, portanto, não obriga a nada, não estabelece qualquer relação jurídica, não inova em matéria de direito e dever. Para estes casos, há jurisprudência, quer na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, quer na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, no sentido da rejeição liminar. Afinal, se é proibido conceder o benefício, não adianta autorizar; se é permitido, o problema é político e, aí, a autorização não produz qualquer efeito.

Pelo exposto, ressalvado a nobreza de propósitos, o voto é pela rejeição do PL N°4.152, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Professor Luizinho

Relator